

Artigo 16.º**Local das reuniões**

O CC reúne na sede da ERS, salvo se, por razões de força maior, outro local for determinado pelo presidente.

Artigo 17.º**Faltas**

1 — As faltas às reuniões devem, quando previsíveis, ser previamente comunicadas e justificadas ao presidente.

2 — As faltas não previsíveis devem ser ulteriormente justificadas, no prazo de cinco dias úteis.

3 — A falta injustificada a duas reuniões ordinárias consecutivas determina a perda de mandato do membro, devendo proceder-se à sua substituição pelo suplente indicado ou nova designação, se aquele não existir.

Artigo 18.º**Objecto dos pareceres**

Só podem ser objecto de parecer os assuntos incluídos na ordem do dia salvo se, pelo menos dois terços dos membros do CC, reconhecerem a urgência de emissão de parecer sobre outros assuntos.

Artigo 19.º**Quórum**

1 — O CC só pode pronunciar-se em primeira convocatória quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Não se verificando a existência de quórum em primeira convocatória, considera-se automaticamente convocada nova reunião, com a mesma ordem do dia, com início sessenta minutos após a convocatória original.

3 — Em segunda convocatória, o CC pode pronunciar-se desde que se verifique a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4 — Na ausência de quórum em segunda convocatória, considera-se cumprido o dever de consulta ao CC.

Artigo 20.º**Pareceres**

1 — Os pareceres são emitidos por maioria dos votos dos membros presentes nas reuniões, não podendo estes abster-se de votar.

2 — Em caso de empate o presidente exerce voto de qualidade.

3 — O voto secreto é permitido sempre que pelo menos um membro o requeira.

Artigo 21.º**Assinatura dos pareceres**

1 — Os pareceres são assinados pelo relator e pelo presidente do CC, devendo conter uma exposição do assunto a decidir e da solução proposta que tiver feito vencimento.

2 — Os membros do CC podem apresentar declarações de voto, que deverão constar dos pareceres.

Artigo 22.º**Participação**

1 — Participam nas reuniões do CC os elementos que o compõem.

2 — Podem ainda participar nas reuniões, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja

considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação, por convocação do presidente do CC ou proposta do conselho directivo.

Artigo 23.º**Actas**

1 — De cada reunião é lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, as justificações de ausência recebidas, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são elaboradas pelo secretariado do CC e enviadas ao presidente, que as submeterá à discussão e aprovação de todos os membros.

3 — As actas depois de aprovadas serão assinadas pelo presidente e pelo vice-presidente.

Artigo 24.º**Início de funções**

O CC inicia as suas funções desde que assegurada a designação de 11 membros.

Artigo 25.º**Duração do exercício de funções**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, os membros do CC exercem funções por um período de quatro anos, renovável por uma vez.

2 — A renovação do mandato dos membros do CC, nos termos do número anterior, está sujeita à verificação da qualidade em que são designados.

Artigo 26.º**Remuneração**

O exercício dos cargos do CC não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei.

Artigo 27.º**Comunicação dos actos**

A comunicação de todos os actos deve ser realizada por correio electrónico.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 28.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 17 de Janeiro de 2011.

Portaria n.º 52/2011**de 27 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, que reestruturou a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), prevê a inscrição obrigatória no registo dos estabelecimentos

sujeitos à sua jurisdição e eventuais actualizações, bem como a cobrança de taxas devidas por aqueles serviços.

Por outro lado, o mesmo diploma legal prevê também que os critérios de fixação das taxas, bem como as regras do registo, sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim:

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as regras do registo obrigatório na Entidade Reguladora da Saúde (ERS) dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, e das suas actualizações, bem como os critérios de fixação das respectivas taxas.

Artigo 2.º

Natureza e fins do registo

1 — O registo é o acto administrativo, obrigatório e público, que se destina a dar publicidade e a declarar a situação jurídica dos estabelecimentos, tendo em vista o cumprimento das atribuições da ERS.

2 — A existência de registo é condição de abertura e funcionamento do estabelecimento.

Artigo 3.º

Conceito de estabelecimento

1 — Para efeitos do presente diploma, «estabelecimento» é toda a instalação fixa onde, com carácter profissional, são prestados cuidados de saúde a clientela disposta a contratar a aquisição dos seus serviços, haja ou não contacto directo com aquele.

2 — Nos casos em que coexistam, no mesmo local, mais de um estabelecimento, recai sobre cada um a obrigatoriedade de registo.

3 — Caso o regime jurídico do licenciamento específico assim o permita, no mesmo local podem exercer a sua actividade profissional vários prestadores de cuidados de saúde, considerando-se um único estabelecimento, desde que uma pessoa colectiva assuma a responsabilidade integral pela sua organização e funcionamento, inserindo no seu registo todos os colaboradores desses prestadores, constituindo-se, assim, sujeito da obrigação de registo.

4 — A cada estabelecimento é atribuído um número de registo.

Artigo 4.º

Elementos sujeitos a registo

1 — Estão sujeitos a inscrição no registo todos os elementos considerados pela ERS como relevantes para uma correcta identificação do estabelecimento, bem como do sujeito da obrigação de registo, sendo obrigatório, no mí-

nimo e sem prejuízo de outros que sejam identificados no sítio da ERS na Internet, os seguintes elementos:

a) Identificação do estabelecimento:

i) Morada completa;

ii) Localização georreferenciada;

iii) Identificação das valências e seus serviços;

iv) Contratos de concessão, gestão, parceria público-privada, acordos e convenções e relações contratuais afins no sector da saúde;

v) Identificação de todos os profissionais de saúde que, estando devidamente habilitados com formação académica ou profissional legalmente reconhecida, prestem actividade no estabelecimento em causa, designadamente médicos, médicos dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos clínicos, nutricionistas, podologistas e técnicos de diagnóstico e terapêutica, pelo nome e, quando aplicável, respectivo número de cédula profissional;

vi) Identificação completa do director clínico, se obrigatório;

b) Identificação do sujeito da obrigação de registo:

i) Identificação completa, com nome, morada, número de identificação fiscal, número de identificação civil ou de pessoa colectiva;

ii) Acto constitutivo da pessoa colectiva;

iii) Identificação dos titulares das participações sociais da pessoa colectiva;

iv) Corpos sociais da pessoa colectiva;

v) Capital social da pessoa colectiva.

2 — Todos os documentos comprovativos dos elementos do registo devem estar disponíveis no estabelecimento, para consulta, a todo o momento, pela ERS.

Artigo 5.º

Valor probatório do registo

1 — Os elementos constantes do registo não podem ser impugnados em processo administrativo, contra-ordenacional ou judicial sem que previamente seja pedido o seu cancelamento ou actualização.

2 — A existência de registo e do seu conteúdo provam-se por certidão emitida pela ERS, obtida a partir do sistema informático que o suporta.

Artigo 6.º

Sujeitos da obrigação de registo

É sujeito da obrigação de registo a pessoa, singular ou colectiva, que é proprietária, tutela, gere, detém ou, de qualquer outra forma, exerce a sua actividade profissional por conta própria em estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde.

Artigo 7.º

Prazo para a obrigação de inscrição e de actualização do registo

1 — O sujeito da obrigação de registo deve requerê-lo no prazo de dois meses contados do início da actividade do estabelecimento.

2 — O sujeito da obrigação de registo deve promover as actualizações ao registo no prazo de dois meses contados da ocorrência do facto que gera o dever de actualização.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 8.º

Sistema informático

A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada informaticamente, com recurso a um sistema próprio e acessível através do sítio da Internet da ERS, que permite, nomeadamente, a submissão de pedidos de inscrição no registo, pedidos de actualização, notificações para pagamento de taxas, actualização de dados e obtenção de certidões.

Artigo 9.º

Iniciativa

1 — Cabe às pessoas referidas no artigo 6.º a responsabilidade pela iniciativa do procedimento de registo dos seus estabelecimentos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, neste diploma e em regulamento da ERS.

2 — A ERS pode registar, por iniciativa própria, qualquer estabelecimento que não tenha sido registado nos termos do número anterior, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional pelo funcionamento de estabelecimento não registado.

3 — Nos casos previstos no número anterior o registo é realizado com as informações recolhidas pela ERS, por qualquer meio, sem prejuízo de o mesmo ser completado com a solicitação de elementos adicionais nos termos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio.

4 — Cabe à ERS, no interesse dos utentes, dos sujeitos da obrigação de registo e da prossecução dos seus objectivos, garantir a sua actualização.

Artigo 10.º

Publicidade do registo e afixação de certidões

1 — Os elementos constantes do registo são disponibilizados pela ERS para consulta pública no seu sítio da Internet, com excepção daqueles que por esta não sejam considerados de interesse público.

2 — Em cada estabelecimento deve ser afixada, em local público e bem visível, certidão comprovativa do registo.

CAPÍTULO III

Taxas de registo

Artigo 11.º

Taxa de inscrição

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, no acto de inscrição no registo os sujeitos referidos no artigo 6.º estão obrigados ao pagamento de uma taxa calculada segundo a seguinte fórmula:

$$TI = € 900 + € 25 \times NPS$$

com um limite mínimo de € 1000, e um limite máximo de € 50 000, sendo *TI* a taxa de inscrição e *NPS* o número de profissionais de saúde do estabelecimento sujeito a registo.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se «profissionais de saúde» os médicos, médicos dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos clínicos, nutricionistas, podologistas e técnicos de diagnóstico e terapêutica, que exerçam actividade no estabelecimento sujeito a registo, independentemente do seu vínculo.

3 — A taxa de inscrição é reduzida para o valor de € 200 no caso de profissionais liberais, sem profissionais associados, e associações de doentes legalmente reconhecidas, que prestem cuidados de saúde em estabelecimento próprio e em regime de tempo parcial.

4 — Para efeitos do presente diploma, considera-se «tempo parcial» o exercício de actividade até ao máximo de 28 horas por semana.

5 — O pagamento da taxa é efectuado no momento da inscrição, segundo as instruções constantes do formulário a disponibilizar pela ERS.

6 — Não sendo efectuado o pagamento da taxa de inscrição no prazo concedido para o efeito, a nota de liquidação da dívida serve de base à execução fiscal da mesma, a promover pela ERS.

Artigo 12.º

Taxa de manutenção

1 — Pela actualização, gestão, manutenção, publicidade e emissão da certidão, previstas no Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, e no presente diploma, os sujeitos da obrigação de registo deverão pagar uma taxa anual calculada segundo a seguinte fórmula:

$$TM = € 450 + € 12,50 \times NMPS$$

com um limite mínimo de € 500 e um limite máximo de € 25 000, sendo *TM* a taxa de manutenção do registo e *NMPS* o número médio anual de profissionais de saúde, na acepção do n.º 2 do artigo anterior, correspondente à média aritmética simples do número de profissionais associados do estabelecimento registado, no final de cada mês do ano civil anterior ao do pagamento.

2 — Os sujeitos da obrigação de registo que sejam titulares de vários estabelecimentos estão apenas obrigados ao pagamento de uma taxa de manutenção por todos eles, sendo que, para o cálculo do *NMPS* referido no número anterior conta o número total de profissionais associados dos seus estabelecimentos.

3 — A taxa de manutenção é reduzida para o valor de € 25 no caso de profissionais liberais, sem profissionais associados, e associações de doentes legalmente reconhecidas, que prestem cuidados de saúde em estabelecimento próprio e em regime de tempo parcial.

4 — O primeiro pagamento da taxa de manutenção vence-se 12 meses após a data da constituição da obrigação de registo.

5 — Após a data de vencimento do pagamento referido no número anterior, o sujeito é notificado para proceder ao mesmo, após o que, caso não o faça, passados que sejam 60 dias contados da notificação, a nota de liquidação da dívida serve de base à execução fiscal da mesma, a promover pela ERS.

Artigo 13.º

Sanções

1 — O não cumprimento de qualquer das obrigações relativas ao registo, nomeadamente a de registo e sua actua-

lização e de afixação de certidão comprovativa, constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, sancionável com a coima constante do n.º 2 do mesmo artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — As falsas declarações prestadas no âmbito do registo constituem infracção de natureza criminal, punível nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 38/2006, de 6 de Janeiro, e 639/2006, de 23 de Junho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 17 de Janeiro de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2011

Processo n.º 287/99

Tribunal da Relação de Évora.
Relato n.º 327.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora veio interpor recurso obrigatório para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos do artigo 446.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, formulando as seguintes conclusões:

1 — Vem o presente recurso obrigatoriamente interposto da decisão sumária proferida nos autos supramencionados, na qual se rejeitou o recurso da decisão proferida na 1.ª instância a fl. 52, com o fundamento em que, tendo tal despacho acolhido a pretensão do magistrado do MP na promoção que o antecedeu, por isso careceria este de legitimidade para dele recorrer por força do princípio da lealdade processual.

2 — Argumentando-se que o princípio da lealdade processual se impõe aos sujeitos e participantes processuais e, por força deste princípio, não pode recorrer quem tiver promovido a decisão proferida e, designadamente, aquele que impugna decisão concordante com a sua anterior posição assumida no processo e aquele que impugna decisão condenatória em pena ou medida de coacção menos grave do que aquela que requereu e que a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer de decisões concordantes com posições anteriores assumidas é imposta pelo princípio de lealdade processual, insito ao Estado de direito

e à legalidade democrática que compete ao Ministério Público defender.

3 — Sucede, porém, que a referida decisão foi proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal da Justiça no Acórdão n.º 5/94, do respectivo Pleno, de 27 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1994, que fixou a seguinte jurisprudência:

«Em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 52.º e 401.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal e atentas a origem, natureza e estrutura, bem como o enquadramento constitucional e legal do Ministério Público, tem este legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões mesmo que lhe sejam favoráveis e assim concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo.»

4 — Como se pode constatar da análise da respectiva fundamentação e conclusões, toda a argumentação em que assenta a decisão sumária sob recurso foi objecto de apreciação pelo acórdão que veio a fixar jurisprudência em sentido inverso.

5 — Não se detectando, na decisão sob recurso, sombra de qualquer outro argumento susceptível de fundamentar a divergência do Sr. Juiz recorrido quanto a tal fundamentação e conclusões, que se limita a afirmá-la.

6 — Ora, se é certo que a decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, não menos verdade é que estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (artigo 445.º, n.º 3, do CPP).

7 — A decisão sumária sob recurso violou, assim, o disposto no artigo 445.º, n.º 3, do CPP.

8 — Sendo certo que tais fundamentação e conclusões (do acórdão para fixação de jurisprudência) mantêm a sua total validade, não se vislumbrando qualquer argumentação nova que as possam pôr em crise.

Nesta instância o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral-Adjunto emitiu parecer referindo que:

A — 1 — Em 14 de Janeiro de 2010, veio o Ministério Público, nos termos do artigo 446.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, interpor recurso extraordinário da decisão sumária de 12 de Novembro de 2009, proferida no processo acima identificado, alegando, em síntese, que aquela decisão contrariou a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 5/94, de 27 de Outubro, in Diário da República, 1.ª série-A, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1994, que estabeleceu:

*Em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 52.º e 401.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal e atentas a origem, a natureza e a estrutura, bem como o enquadramento constitucional e legal do Ministério Público, tem legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões mesmo que lhe sejam favoráveis e assim concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo.*

2 — Segundo a certidão de fl. 18, a decisão sumária foi notificada ao Ministério Público, por termo nos autos, em 18 de Novembro, e aos mandatários dos sujeitos processuais, por via postal expedida em 18 de Novembro de 2009.